



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 001/2022

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, e dá outras providências.

O Vereador Vando Adão Claudino no uso de suas atribuições conferidas pela legislação municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanente ação, objetivando coibir e punir atos de pichação, vandalismo, e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados, no âmbito do Município de Juti/MS.

§1º. Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos, aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I- Os edifícios e prédios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II- Equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correios, abrigos de ônibus, contêineres;
- III- As placas de sinalização e endereçamento de vias públicas;
- IV- Os equipamentos de uso público, como parques, e quadras de esportes;
- V- As esculturas, monumentos, murais;
- VI- Os leitos de vias, passeio público, meio-fio, árvores ou plantas;
- VII- As pontes, passagem de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII- Outros bens públicos, assim definidos por lei.

§2º A pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos, praticando atos de pichação, vandalismo e depredação de patrimônio público e privado no Município de Juti/MS,



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

ficará sujeito, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, às seguintes sanções administrativas:

I – Multa;

II – Remoção da tinta, em caso de pichação;

III – Restauração, em caso de vandalismo e/ou depredação.

§3º - Será lavrado, pela autoridade competente, termo de notificação para cumprimento das sanções administrativas acima previstas, que serão aplicadas cumulativamente, para reforçar o caráter preventivo, educativo e pedagógico da presente Lei.

§4º - Será isento do pagamento de multa, o infrator que cumprir integralmente com a medida prevista no inciso II e III, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§5º - Se a pessoa flagrada praticando ato descrito no caput do artigo, for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no inciso I, recairá sobre os pais e/ou responsáveis.

§6º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação: riscar, rabiscar, desenhar, escrever, borrar, ou por outro meio poluir edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§7º. Estão excluídas das punições desta lei os Grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que, consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art.2º. todo e qualquer ato de pichação, vandalismo, depredação contra o Patrimônio Público, ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador, a aplicação de multa equivalente a 10(dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§1º no caso de pichação, vandalismo, ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§2º. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana e, somente, após a comprovação do integral cumprimento afastará a incidência de multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, n°. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

§3º O TERMO de COMPROMISSO fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§4º A celebração do Termo de Compromisso não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§5º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis legais.

§6º. O valor arrecadado com a aplicação de multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§7º. O não pagamento da multa aplicada acarretará no lançamento do débito em dívida ativa e protesto.

Art 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º Ficará sobre a responsabilidade do Executivo a organização sobre fiscalização, aplicação de Multas, Termo de Compromisso e acompanhamento da comprovação do total cumprimento da infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Juti/MS 01 de Abril de 2022.


VANDO ADÃO CLAUDINO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 001/2022

O projeto de lei apresentado dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no Município.

Delitos como a depredação a Patrimônio público ou privado, mediante ato de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade.

Este projeto tem por objetivo coibir e punir atos de pichação, vandalismo, e depredação contra o Patrimônio do Município de Juti. Tendo em vista que torna-se cada vez mais rotineira a prática de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Medidas que visam proteger o bem público e também o bem particular, vão ao encontro do anseio da população e, esta é uma medida que busca inibir a ação de vândalos, combatendo tais atitudes com maior severidade. Nosso patrimônio merece ser bem cuidado e protegido por leis específicas e eficazes.

Juti/MS 01 de Abril de 2022.


VANDO ADAO CLAUDINO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

REFERENTE: Dispõe sobre a prevenção e a punição de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, e da outras providencias.

Vereador Relator apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, é favor **TRAMITES LEGAIS** do referido projeto, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.
Sala das Comissões.
Juti, MS, 08 de abril de 2022

Edimauro da Cruz Libert
RELATOR – CFO

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

Vando Adão Claudino
Presidente

(☒) Favorável

() Contrário

Nelson Gonçalves Rodrigues
Revisor

(☒) Favorável

() Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

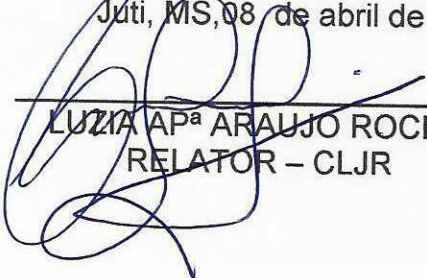
REFERENTE: Dispõe sobre a prevenção e a punição de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, e das outras providências.

Vereador Relator apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, é **favor TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.

Sala das Comissões.

Juti, MS, 08 de abril de 2022


LUZIA AP^a ARAUJO ROCHA
RELATOR – CLJR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER


JOSE CARLOS COELHO DA SILVA
Presidente

☒ Favorável () Contrário


SIMONE AP^a DE PAULA FREIRE
Revisor

☒ Favorável () Contrário



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2022

Autoria: Vereador Vando Adão Claudino.

Ementa: *"Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Consulta-nos o Presidente do Poder Legislativo de Juti/MS, objetivando análise e elaboração de parecer jurídico a ser exarado sobre o Projeto de Lei Legislativo nº. 001/2022, de autoria do vereador Vando Adão Claudino, cuja objetivo pretende *"Dispor sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, e dá outras providências."*

É o sucinto relatório, passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre anotar que o presente parecer não adentra ao mérito do projeto, sua oportunidade ou conveniência, limitando-se a observar os aspectos formais e materiais no que tange à sua constitucionalidade e eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, alicerçado no art. 30, inciso I da Constituição da República e art. 23, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 23: — Compete ao município de Juti:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Como dito, a matéria tratada no projeto de iniciativa do Projeto Legislativo *sub examine* encontra amparo nas competências do município a teor dos mencionados artigos, e pretende, como teor da justificativa encaminhada, o *"projeto tem por objetivo coibir e punir atos de pichação, vandalismo, e depredação contra o Patrimônio do Município de Juti. Tendo em vista que torna-se cada vez mais rotineira a prática de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública."*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
Estado de Mato Grosso do Sul
Assessoria Jurídica

Nessa toada, ao analisar o projeto, sem maiores delongas, conclui essa Assessoria pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2022.

Por derradeiro, vale salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, anotando que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, *s.m.j.*

Juti/MS, 01º de abril de 2022.

Rafael R. Trevisan
Advogado - OAB/MS n. 12490



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, n°. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

AUTÓGRAFO DE LEI Nº012/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº001/2022
AUTORIA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a prevenção e a punição de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado do Município de Juti-MS, e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor Gilson Marcos da Cruz Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Dispõe sobre a prevenção e a punição de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado do Município de Juti-MS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Juti
Gabinete do Presidente, 12 de Abril de 2022.


Elicio Rocha Filho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

OFICIO Nº081/2022-CMJ

Juti/MS, 12 de ABRIL de 2022.

Exmo. Senhor Prefeito,

Venho por meio deste encaminhar autografo de Lei 012/2022 de autoria do Poder Legislativo Municipal que Dispõe sobre a prevenção e a punição de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado do município de Juti-MS, e da outras providencias.

Sendo só o de momento, externo votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Elicio Rocha Filho
Presidente

Exmo. Senhor Prefeito
GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal
JUTI/MS

Recebi
12/04/22



EXTRATO DO CONTRATO Nº 167-2022**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****CONTRATANTE** : Município de Juti- MS.**CONTRATADO** : Jeciane Cristovão Araujo**FUNDAMENTO** : Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como no artigo 2º da Lei Municipal nº 201/2005.
OBJETO : Constitui objeto deste contrato Administrativo por prazo determinado, a execução pela servidora temporária na função de Agente Comunitário de Saúde, no Assentamento Santa Clara II.**VALOR MENSAL** : A **CONTRATADA** receberá em contraprestação aos serviços prestados, a remuneração mensal de R\$ 1.705,93 (Hum mil setecentos e cinco reais e noventa e três centavos).**DOTAÇÃO** : 06.02.10.122.0700.2016.0.1.02.3.1.90.11-00**VIGÊNCIA** : 06 meses**ASSINADO EM** : 04/04/2022**ASSINARAM**: Makieli da Silva Cunha e Jeciane Cristovão Araujo**Prefeitura do Município de Juti****Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2022.****Gilson Marcos da Cruz****Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

EXTRATO DO CONTRATO Nº 162-2022**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO****CONTRATANTE** : Município de Juti- MS.**CONTRATADO** : João Vitor Bitencourt Gonçalves**FUNDAMENTO** : Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como no artigo 2º da Lei Municipal nº 201/2005.**OBJETO** : Constitui objeto deste contrato Administrativo por prazo determinado, a execução pelo servidor temporário na função de Agente Administrativo, na Secretaria de Municipal de Gestão e Planejamento.**VALOR MENSAL** : O **CONTRATADO** receberá em contraprestação aos serviços prestados, a remuneração mensal de R\$ 1.171,72 (hum mil, cento e setenta e um reais e setenta e dois centavos).**DOTAÇÃO** : 03.01.04.122.0200.2030.0.1.00.3.1.90.11-00**VIGÊNCIA** : 06 meses**ASSINADO EM** : 04/04/2022**ASSINARAM**: Fábio Cristiano M. Ebbing e João Vitor Bitencourt Gonçalves**Prefeitura do Município de Juti****Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2022.****Gilson Marcos da Cruz****Prefeito Municipal**

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 646/2022**" Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, e dá outras providências . "****O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:**Art. 1º.** No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanente ação, objetivando coibir e punir atos de pichação, vandalismo, e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados, no âmbito do Município de Juti/MS.**§1º.** Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos, aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I. Os edifícios e prédios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II. Equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correios, abrigos de ônibus, contêineres;
- III. As placas de sinalização e endereçamento de vias públicas;
- IV. Os equipamentos de uso público, como parques, e quadras de esportes;
- V. As esculturas, monumentos, murais;
- VI. Os leitos de vias, passeio público, meio-fio, árvores ou plantas;
- VII. As pontes, passagem de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII. Outros bens públicos, assim definidos por lei.

§2º A pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos, praticando atos de pichação, vandalismo e

deprecação de patrimônio público e privado no Município de Juti/MS, ficará sujeito, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, às seguintes sanções administrativas:

I – Multa;

II – Remoção da tinta, em caso de pichação;

III – Restauração, em caso de vandalismo e/ou deprecação.

§3º - Será lavrado, pela autoridade competente, termo de notificação para cumprimento das sanções administrativas acima previstas, que serão aplicadas cumulativamente, para reforçar o caráter preventivo, educativo e pedagógico da presente Lei.

§4º - Será isento do pagamento de multa, o infrator que cumprir integralmente com a medida prevista no inciso II e III, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§5º - Se a pessoa flagrada praticando ato descrito no caput do artigo, for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no inciso I, recairá sobre os pais e/ou responsáveis.

§6º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação: riscar, rabiscar, desenhar, escrever, borrar, ou por outro meio poluir edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§7º. Estão excluídas das punições desta lei os Grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que, consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º. todo e qualquer ato de pichação, vandalismo, deprecação contra o Patrimônio Público, ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador, a aplicação de multa equivalente a 10(dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§1º no caso de pichação, vandalismo, ou deprecação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§2º. Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana e, somente, após a comprovação do integral cumprimento afastará a incidência de multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§3º O TERMO de COMPROMISSO fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§4º A celebração do Termo de Compromisso não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§5º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis legais.

§6º. O valor arrecadado com a aplicação de multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§7º. O não pagamento da multa aplicada acarretará no lançamento do débito em dívida ativa e protesto.

Art 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º Ficará sobre a responsabilidade do Executivo a organização sobre fiscalização, aplicação de Multas, Termo de Compromisso e acompanhamento da comprovação do total cumprimento da infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 09 DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 647/2022

“ Institui no âmbito do Município de JUTI-MS O dia Municipal do Empreendedorismo Feminino” e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Juti o “Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino”, que deverá ser comemorado anualmente todo primeiro sábado do mês de Maio.

Parágrafo Único – O Dia Municipal passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Juti-MS.

Art. 2º - O Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino tem por objetivos centrais:

- I. – Promover a liderança feminina e dar visibilidade as mulheres que gerenciam negócios;
- II. – Conscientizar nossos munícipes sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras;
- III. – Contribuir com a quebra de barreiras sociais e preconceitos, bem como incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento do empreendedorismo feminino;
- IV. – Oportunizar espaço para as empreendedoras discutirem questões pertinentes para a criação e/ou desenvolvimento de seus negócios, compartilhando alternativas, novas ideias e protagonizando novas oportunidades.